



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO CSJT 125/2005-000-90-00.1

CSJT - PROCESSO N.º 125/2005-000-90-00 1, autuado em 16 de novembro de 2005.

INTERESSADO. MAURÍZIO MARCHETTI (JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA/SP - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 15ª REGIÃO).

ASSUNTO: MATÉRIA JUDICIÁRIA - RECURSO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA - RECURSO DE DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO PARA O CSJT

RECURSO ADMINISTRATIVO. INCABÍVEL O CONHECIMENTO.

"O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar interesse individual de Magistrado ou de Servidor.

Não cuidando o apelo de questão relevante, extrapola os limites da competência do Conselho.

Não conheço do recurso

## I - RELATÓRIO

A fls. 02/09, MAURÍZIO MARCHETTI, Juiz do Trabalho da 15.ª Região, Titular da Vara do Trabalho de Atibaia/SP, apresenta recurso contra ato do Exmo. Sr. Dr Juiz ANTONIO MIGUEL PEREIRA. DD. Vice-presidente do E TRT, da 15.ª Região, pelo despacho proferido no processo administrativo disciplinar n.º 391/05, que denegou seguimento ao recurso para o E. Conselho da Justiça do Trabalho.

Assevera que está sendo processado disciplinarmente por denúncia apresentada pelo MM. Juiz LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, DD. Corregedor Regional do E TRT, da 15.ª Região.

Informa que há processo administrativo disciplinar anterior (n.º 197/05).

Aduz que o feito foi recebido pelo Plenário do E. TRT, da 15ª Região, em 13 de outubro de 2005, tendo sido afastado das funções judicantes em 14 de outubro desse ano.

Embora a presente medida objetive destrancar o recurso apresentado, traz em anexo as razões do apelo, indicando varias irregularidades procedimentais, ressaltando que os fatos acusados são atípicos, centrados em decisões judiciais que tem imunidade disciplinar, nos termos do art. 41, da LOMAN, tratando de questões administrativas absolutamente irrelevantes.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 125/2005-000-90-00.1

Pondera que apresentou recurso contra as várias ilegalidades cometidas pelo Tribunal, de acordo com o que estabelece o Regimento Interno deste Conselho, não havendo que se falar em distinção entre ato interlocutório ou terminativo.

Assevera que o princípio constitucional da ampla defesa restou prejudicado, já que a acusação está sendo privilegiada com a inversão dos procedimentos.

Argumenta que, em lugar de ir das provas à decisão, apresentam-se justificativas para fundamentar uma convicção preconcebida, como demonstram os indícios que passa a relatar.

Informa que, para rejeitar o impedimento do MM. Juiz LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, tendo em vista os termos do art. 18 - inciso III, da Lei n.º 9784/99, sustenta-se que, sendo esta lei geral, deve prevalecer o que estabelece a LOMAN, lei especial. Acrescenta que o MM. Juiz ZANELLA, integrante do Regional, chegou a sustentar que o Regimento Interno do E. TRT, da 15ª Região, tem a mesma hierarquia normativa da lei, devendo prevalecer sobre o que dispõe a Lei n.º 9784/99.

Pondera que, existindo lacuna na LOMAN, em matéria procedimental, deve ser aplicada a Lei n.º 9784/99, que estabelece as regras gerais de procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública da União. Todavia, em sessão administrativa de 13 de outubro de 2005, o plenário do E TRT, da 15ª Região, estabeleceu que deve ser aplicado subsidiariamente o Código de Processo Penal.

Ressalta que, ainda que se admita a aplicação do CPP, o procedimento adotado pela E. Corte apresenta incoerências. O CPP não permite que o Ministério Público participe da decisão de recebimento da denúncia que subscreve. Entretanto, o MM. Juiz LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, Corregedor Regional do TRT da 15.ª Região, subscreveu a denúncia e votou pelo recebimento da peça.

Salienta que, na denúncia, o DD. Corregedor Regional decidiu pela rejeição do impedimento e da suspeição alegadas, sendo certo que o Plenário do E. TRT, da 15ª Região, em sessão administrativa realizada em 13 de outubro de 2005, ratificou a decisão, deixando de observar o procedimento de exceção de impedimento ou suspeição, situação que não encontra amparo na LOMAN, na Lei n.º 9784/99 ou no Regimento Interno da C. Corte.

Aduz que o impedimento restou reconhecido pelo i. Magistrado Corregedor após a abertura do processo administrativo n.º 391/05, ocasião em que lhe foi assegurado direito de assento para eventuais esclarecimentos. Assim, o MM. Juiz LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA atuou como "semi-impedido", o que não encontra amparo legal.

Destaca que o MM. Juiz ANTONIO MIGUEL PEREIRA negou seguimento ao recurso apresentado para o E. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que a interposição de recurso para a Corte Superior Trabalhista, na seara administrativa, está restrita a hipótese de ocorrência de ilegalidade, cuja aferição pressupõe a existência de decisão final proferida no processo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 125/2005-000-90-00.1

administrativo, requisito ainda inexistente, pois o Regional se limitou a receber a denúncia e instaurar o processo.

Entende que a própria instauração do processo é ilegal e constrangedora, ressaltando que tudo teve início quando o MM Juiz LUÍS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA tomou conhecimento de representação formulada pelo recorrente junto ao E. Conselho Nacional de Justiça - RD n.º 12/05, após o que, ao estilo blitz policial, foi realizada "correição extraordinária", que fundamenta a acusação administrativa.

Expõe que a conclusão de que, contra a decisão que recebe denúncia, é incabível qualquer forma de impugnação está equivocada, salientando que, mesmo no processo penal e admitida a impugnação da denúncia, principalmente através do "habeas corpus".

Destaca que o Regimento Interno do E. Conselho Superior da Justiça do Trabalho não contempla tal restrição.

Assevera que, ao proferir sua decisão, o n. Juiz ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA não considerou as alegações da defesa, que demonstram as irregularidades, omissões e distorções contidas na ata de correição extraordinária.

Aduz que o tratamento conferido pelo E. Tribunal do Trabalho, da 15ª Região, aos Juízes de primeira instância exige mudanças.

Pede seja reformada a decisão recorrida, determinando-se o seguimento do apelo para julgamento pelo E Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Juntou documentos a fls. 10/50.

## II – VOTO

NÃO CONHEÇO do recurso administrativo, por ausentes os requisitos estabelecidos nos incisos IV e VIII, do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho surgiu, no cenário do Judiciário Trabalhista, com a incumbência de expedir normas gerais de procedimento, mediante decisões com caráter vinculante, nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento, orçamento, gestão financeira, material e patrimonial dos Tribunais Regionais e Varas do Trabalho, visando à melhoria da organização da Justiça do Trabalho, como estabelece o art. 1º de seu Regimento Interno.

Atua, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como órgão de cúpula do ponto de vista administrativo-financeiro, promovendo a uniformização das ações dos Regionais, que, anteriormente operavam de forma isolada. O novo órgão, erigido pela Emenda Constitucional n.º 45/04, objetiva tornar a Justiça do Trabalho mais célere e eficiente.

Os incisos IV e VIII, do artigo 5.º, do Regimento Interno, do Conselho, atribuam-lhe competência para:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 125/2005-000-90-00.1

"IV- apreciar de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V- ...;

VI- ...;

VII- ...;

VIII- apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização".

Resta claro, pelas disposições contidas nos dispositivos transcritos, que a solução de conflito administrativo, em que se discute interesse estritamente individual, não compete ao Conselho.

As matérias administrativas poderão ser levadas ao conhecimento do Conselho; mas, somente quando contrariem normas legais ou cuidem de tema relevante, de modo que extravasem a esfera do interesse individual do Magistrado ou de Servidor.

O n. Conselheiro Dr. JOÃO ORESTE DALAZEN, ao apreciar o processo CSJT n.º 148/2006, analisou a questão da competência do Conselho, dispondo que:

"ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de Magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade e se a questão jurídica extrapolar o interesse individual de Magistrados ou servidores; c) não é órgão consultivo, d) mesmo acerca de pleitos de Magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo".

A hipótese vertente não encontra guarida nos incisos IV e VIII, do art. 5º, do Regimento Interno do Conselho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 125/2005-000-90-00.1

A matéria debatida está circunscrita à órbita do interesse pessoal do n Juiz, ora recorrente.

A análise da documentação juntada ao feito revela que a abertura de processo disciplinar contra o interessado ocorreu em virtude de representação ofertada pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Bragança Paulista, questionando a ausência de imparcialidade do MM. Juiz no agendamento das audiências e os excessos cometidos no relacionamento com alguns advogados e requerendo providências, não se vislumbrando qualquer ilegalidade no ato.

III -DO EXPOSTO:

não conheço do recurso administrativo.

JUÍZA DORA VAZ TREVINO.  
Membro do Conselho Superior da  
Justiça do Trabalho, representante  
da Região Sudeste.